



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932632/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.028 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade (fls.11/12) contra o Despacho Decisório com nº de rastreamento 848582531 (fls.2), emitido em

07/10/2009 referente à não homologação da(s) seguinte(s) declaração(ões) de compensação – Dcomp:

- n.º. **17882.78809.150807.1.3.04-9507** (fls.6/10), PER/DCOMP, declaração transmitida em 15/08/2007, com o objetivo de compensar débito do IRPJ-estimativa – código de receita 5993, PA 01-02/2006 – valor original de R\$ 41.388,67, com crédito decorrente de pagamento indevido/a maior, com data de arrecadação em 28/04/2006, relativo ao IRPJ-estimativa, PA 03/2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 48.852,08.

O referido Despacho Decisório foi proferido nos seguintes termos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 48.852,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

**PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE RECEITA VALOR TOTAL DO
DARF DATA DE ARRECADAÇÃO**

31/03/2006 5993 60.672,82 28/04/2006

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF
DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

**N ° DO PGTO VALOR ORIGINAL PER/DCOMP DÉBITO(DB) VR.
ORIGINAL UTILIZADO**

555700191 60.672,82 cód 5993 PA 31/03/2006 60.672,82

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação Declarada”

Em consequência da decisão acima, apurou-se valor devedor consolidado, correspondente ao débito indevidamente compensado, para pagamento até 30/10/2009, de R\$ 41.388,67, de principal, e R\$ 8.277,73, de multa, e R\$ 17.225,96, de juros.

Como enquadramento legal, foram citados: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte, por sua vez, na manifestação de inconformidade, alega erro no preenchimento do PER/DCOMP, dizendo inexistirem tanto o débito quanto o crédito informados, requerendo por isso o cancelamento do PER/DCOMP.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 16-80.105 (e-fl. 48), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2006

PAGAMENTO INDEVIDO / A MAIOR. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Reconhecida a inexistência do crédito pelo contribuinte, não se instaura o litígio do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. REVISÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.

A competência para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP e/ou de revisão de ofício fundado em erro de fato é do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 60), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** *“Uma vez que não houve insurgência da ora Recorrente contra a não homologação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ-SPO passou a tratar a Manifestação de Inconformidade apresentada como pedido de cancelamento de PER/DCOM”* e que *“...o pedido de cancelamento deveria ser direcionado à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do Recorrente, que, nos termos do art. 224 da Portaria MF n.º 204/20123, possui competência para apreciá-lo.”*

Aduz que *“não pode a i. autoridade julgadora, sabendo da possibilidade de revisão de ofício da DCOMP, ignorar o erro de fato apontado pela Recorrente e manter débito inexistente, tão somente em razão de suposta ausência de competência!”* e que *“Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial o da verdade material, esperava-se, no mínimo, que a DRJ-SPO convertesse a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente em pedido de Revisão de Ofício e o encaminhasse para apreciação da competente unidade da Receita Federal do Brasil.”*

Registra que *“... o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época da edição do PN COSIT n.º 8/2014, determinava que aos Delegados da RFB incumbia ‘decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União’.”*

Cita acórdãos de jurisprudência do CARF, que, no seu entendimento, demonstrariam a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico recorrido.

Ao final, requer o cancelamento do PER/DCOMP n.º 17882.78809.150807.1.3.04-9507 ou, alternativamente, a anulação do Despacho Decisório Eletrônico e o encaminhamento da Manifestação de Inconformidade para a autoridade administrativa como pedido de revisão de ofício.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme se observa na peça recursal, o Recorrente não contesta propriamente a não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas apenas requer o cancelamento do PER/DCOMP, fundando-se no fato de que o débito nele declarado não existe.

Sobre o tema, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

(...)

O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170 ambos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e a Lei n.º 9.430, de 1996, no art. 74, parágrafo 14, deixou a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para disciplinar os procedimentos da compensação.

Nesse diapasão, assim dispõe a IN RFB 1717, de 17 de julho de 2017, sobre cancelamento do PER/DCOMP:

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Conclusão literal das disposições acima, em especial do art.115, é que pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado o cancelamento da declaração de compensação por parte da contribuinte.

Entretanto, deve ser ressaltado, ainda, que, mesmo que fosse possível, agora, efetuar o cancelamento da declaração de compensação, tal pedido deveria ter sido direcionado à DRF de jurisdição do contribuinte, cuja autoridade é competente para apreciá-lo.

Também não teria outro destino a pretensão de ser reconhecido erro de fato, a ser revisto de ofício. Mais uma vez, tal decisão caberia também ao titular da DRF de jurisdição do contribuinte, a quem possui essa competência, conforme previsão normativa contida no artigo 224, incisos X e XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, vigente à época, já que a matéria referente a cancelamento/retificação de declaração de compensação não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ. Abaixo transcrevo:

(...)

Seguindo essa linha de raciocínio, não há óbice legal para a verificação de ocorrência do erro de preenchimento de Dcomp. No entanto, conforme já mencionado anteriormente, o pleiteado pela manifestante foge da competência do presente órgão julgador.

E, como visto, ao colegiado da DRJ cabe analisar o crédito pleiteado em Dcomp não homologada pelo titular da unidade que jurisdiciona a contribuinte. Assim, o que deve ser analisado por meio da manifestação de inconformidade é justamente aquele crédito que não foi reconhecido. E, no presente caso, o crédito é inexistente, o que foi reconhecido pela própria impugnante.

(...)

Com razão a DRJ.

O requerimento do Recorrente não deixa dúvida de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto. Logo, deve a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos dessa natureza, conforme muito bem pontuado no trecho supra do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Com relação ao requerimento de conversão da Manifestação de Inconformidade em pedido de revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico, inaugurado no Recurso Voluntário, registro que não compete a este colegiado imiscuir-se em ato administrativo que foge a sua competência regimental, sobretudo quando não detectada nos autos a presença de elementos de prova cabais e contundentes capazes de consubstanciar as alegações do Recorrente.

Além disso, em regra, requerimentos administrativos, tais como de restituição, compensação, parcelamento, revisão de ofício de débito fiscal, etc., são de iniciativa exclusiva da parte interessada, sendo condicionados à apresentação de documentos ou formulários próprios e à observância de requisitos, competência regimental e prazos, razão porque entendo que a conversão requerida implicaria tumultuamento processual.

O artigo 141 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de modo subsidiário ao processo administrativo fiscal, dá guarida a este entendimento:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Com respeito aos acórdãos proferidos pelo CARF trazidos a lume pelo Recorrente juntamente com sua peça recursal, cumpre observar que, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN, não há base legal que lhes atribua eficácia normativa, não se constituindo, pois, em normas complementares de Direito Tributário.

Logo, o alcance e os efeitos dessas decisões não são passíveis de extensão ao caso concreto, eis que estão estritamente vinculados aos processos, fatos e partes envolvidas nas respectivas lides administrativas.

Assim, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte para ser objeto de revisão de ofício mediante requerimento próprio e nas condições estabelecidas pela legislação de regência, cabendo àquela verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão efetivamente existe ou não (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.